



LEI Nº 4.301, de 14 de abril de 1994.

INSTITUI O CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SUAS INFRAÇÕES, MULTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Código de Limpeza Urbana de Maceió, compreendendo os objetivos, diretrizes, infrações, multas e demais disposições desta Lei.

Art. 2º - Este Código institue as normas ordenadoras e disciplinares pertinentes à limpeza urbana.

Art. 3º - As normas estatuídas neste Código deverão ser aplicadas em harmonia com a legislação correlatada federal, estadual e municipal, inclusive normas das concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais.

Art. 4º - Ao Prefeito, aos Funcionários Municipais e a Companhia Beneficiadora de Lixo - COBEL, incumbe cumprir aqui estabelecidas.

Art. 5º - São aplicáveis para efeito ao presente código todas as determinações contidas no Código de urbanismo, código de edificações, código de postura deste Município, naquilo que couber.

Art. 6º - Os serviços de limpeza urbana da cidade de Maceió serão regidos pelas disposições neste Código, e explorados pela Companhia Beneficiadora do Lixo -

COBEL, Empresa de Economia Mista criada pela Lei nº 2.633, de 09.09.64, dotada de personalidade jurídica de Direito Privado, patrimônio e receita próprios, com autonomia financeira administrativa e técnica, competindo-lhe executar, manter e operar os serviços integrantes ou relacionados com sua atividade fim, bem como comercializar os produtos e sub-produtos do lixo.

Parágrafo Único - As empresas do setor privado poderão explorar os serviços de limpeza urbana mediante contrato de concessão, na forma autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Os serviços atribuídos à COMPANHIA BENEFICIADORA DO LIXO - COBEL, são especificamente, os determinados na Lei nº 2.633, de 09 de setembro de 1964 e na Lei nº 3.538, de 23.12.85 (Código de Postura do Município).

Art. 8º - Para os efeitos deste Código, lixo é o conjunto heterogêneo de resíduos sólidos provenientes das atividades humanas e segundo a natureza dos serviços de limpeza urbana classificado em :

- I - lixo domiciliar;**
- II - lixo público;**
- III - lixo sólidos especiais.**

§ 1º - Considera-se lixo domiciliar, para fins de coleta regular, os produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não, acondicionáveis na forma estabelecida por este código.

§ 2º - Considera-se lixo público os resíduos sólidos resultantes das atividades de limpeza urbana, executados em passeios, vias e, logradouros públicos, praias e o recolhimento dos resíduos depositados em cestos públicos.

§ 3º - Consideram-se resíduos sólidos especiais aqueles cuja produção diária exceda o volume ou peso fixados para a coleta regular ou que por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidados especiais em pelo menos uma da seguinte fase : acondicionamento, coleta, transporte e disposição final, assim classificados :

- I - Resíduos sólidos declaradamente considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos, hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto socorro, consultórios e congêneres;**
- II - Materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;**

- III - **Cadáveres de animais de grande porte;**
- IV - **Restos de matadouros de aves e pequenos animais, restos de entrepostos de alimentos sujeitos a rápida deterioração provenientes de feiras públicas permanentes, mercados, supermercados, açougues e estabelecimentos congêneres, alimentos deteriorados ou condenados, sebos, vísceras e resíduos sólidos tóxicos em geral;**
- V - **Substâncias e produtos venenosos ou envenenados, restos de material farmacológico e drogas condenadas;**
- VI - **resíduos contundentes ou perfurantes, cuja produção exceda o volume 100 (cem) litros ou 50 (cinquenta) quilos por períodos de 24 (vinte e quatro) horas;**
- VII - **Veículos inservíveis ou irrecuperáveis abandonados nas vias e logradouros públicos, carcaças, pneus e acessórios de veículos, bens móveis domésticos imprestáveis e resíduos volumosos;**

- VIII - **Lama proveniente de postos de lubrificação ou de lavagem de veículos e similares;**
- IX - **Resíduos sólidos provenientes de limpeza ou de esvaziamento de fossas ou poços absorventes e outros produtos pastosos que exalem odores desagradáveis;**
- X - **Produtos de limpeza de terrenos não edificadas;**
- XI - **Resíduos sólidos provenientes de aterros, terraplenagem em geral, construções, reforma e/ou demolições;**
- XII - **Lixo industrial cuja produção exceda o volume de 500 (quinhentos) litros ou lixo comercial cujo volume exceda 100 (cem) litros, tudo no período de 24 horas;**
- XIII - **Resíduos sólidos provenientes de calamidades públicas;**
- XIV - **Valores, documentos, materiais gráficos e drogas apreendidos pela polícia;**
- XV - **Resíduos sólidos poluentes, corrosivos e/ou químicos em geral;**
- XVI - **Resíduos sólidos de materiais bélicos, de explosivos e de inflamáveis;**
- XVII - **Resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos;**
- XVIII - **Resíduos sólidos provenientes de shows, desfiles de trios elétricos e similares;**
- XIX - **Outros que, pela sua composição, se enquadram na presente classificação.**

Art. 9º - A COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL, somente executará a coleta, a destinação e a disposição final dos resíduos classificados no § 3º do artigo, antecedente, em caráter facultativo e a seu exclusivo critério, cobrado de acordo com a tabela de preços públicos de serviços extraordinários;

Parágrafo Único - As disposições do artigo não se aplicam aos resíduos sólidos especiais classificados :

- I - nos incisos I e II, que deverão ter coleta, tratamento e distinção adequado conforme resolução do CONAMA.**
- II - nos incisos IX, XV, XVI e XVII, que deverão ser coletados e tratados pela própria fonte produtora.**

CAPÍTULO II

DO ACONDICIONAMENTO E DA APRESENTAÇÃO DO LIXO DOMICILIAR Á COLETA

Art. 10º - Entende-se por acondicionamento o ato de embalagem em sacos plásticos ou em outras embalagens descartáveis permitidas, de acomodar em contenedores ou recipientes padronizados, os resíduos sólidos para fins de coleta e transporte.

Art. 11º - O lixo domiciliar destinado à coleta regular, será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos, outras embalagens descartáveis permitidas, em recipientes e contenedores padronizados observando-se as normas técnica específicas;

§ 1º - O Município deverá providenciar, por meios próprios os sacos plásticos, as embalagens, os recipientes e os contenedores referidos no artigo.

§ 2º - Não poderão ser acondicionados com o lixo, explosivos ou resíduos de materiais tóxicos em geral.

Art. 12º - As características dos sacos plásticos, a forma de acondicionamento e obrigatoriedade de uso deverão atender às determinações contidas nas Normas Técnicas e nas ordenações próprias da COMPANHIA BENEFICIADORA DO LIXO-COBEL.

Parágrafo Único - Antes do acondicionamento do lixo em sacos plásticos, os municípios, deverão eliminar os líquidos e embrulhar convenientemente sacos de vidros, materiais contundentes e perfurantes e separar os materiais recicláveis.

I - Os materiais recicláveis classificam-se em :

METAIS :

latas de cervejas, refrigerantes, doces, conservas, tubos de pasta dental, tampa de garrafas, arames, fios, grampos, panelas, papel, alumínio, pregos, talheres, máquinas etc.

PLÁSTICOS :

sacos de leite, potes de margarina, mangueira e embalagens diversas (shampo, detergente, água mineral, refrigerantes) etc.

VIDROS :

garrafas, copos, frascos de remédios e perfumes, cacos de vidro, vasilhames nas cores âmbar, verde ou transparente e outros.

PAPÉIS :

jornais, revistas, cadernos, envelopes, formulários, embalagens de papelão, caixas, etc.

Art. 13º - Os sacos plásticos deverão ter a capacidade máxima de 100 (cem) litros e mínima de 20 (vinte) litros consoante com as Normas Técnicas da COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL, seguinte as normas da ABNT.

Art. 14º - O lixo proveniente de hospitais, ambulatórios, casas de saúde, farmácias, clínicas médicas, odontológicas e estabelecimentos congêneres será obrigatoriamente acondicionado em sacos plásticos na cor branca leitosa de acordo com as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as normas do CONAMA.

Art. 15º - Todos os edifícios de apartamentos deverão dispor de um contenedor para lixo reciclável (lixo seco) e um contenedor para lixo normal (lixo molhado) acondicionado para 48 horas.

Art. 16º - O acondicionamento em recipiente far-se-á de forma que os resíduos sejam mantidos em medida rasa, limitada a sua altura à borda do recipiente, que deverá apresentar-se com a tampa ajustada e sem nenhum coroamento.

Art. 17º - Serão considerados irregulares os recipientes que não seguirem a padronização, os que apresentarem mal estado de conservação e asseio ou que não permitirem a ajustagem da tampa.

Art. 18º - A COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL, poderá em casos especiais e a seu exclusivo critério, exigir para o acondicionamento de lixo comercial, industrial, caçambas metálicas basculantes, com capacidade mínima de 3,00 (três)M³ e máxima de até 7,00 (sete)M³ ou contenedores com capacidade de 0,80M³ a 1,60M³, os quais serão removidos por veículos apropriados.

Art. 19º - Somente será permitido o uso dos tipos e modelos de contenedores e caçambas metálicas basculantes aprovados e registrados na COMPANHIA BENEFICIADORA DE LIXO - COBEL em consonância com suas normas.

Art. 20º - Os municípios poderão locar os contenedores e/ou caçambas metálicas da COBEL, segundo critérios adotados pelo órgão, observadas as condições de perfeita conservação e asseio.

Art. 21º - O acondicionamento dos resíduos sólidos especiais para fins de cole-

ta e transporte à exceção dos discriminados nos incisos IX, XV, XVI, XVII, do artigo 8º deste código, será determinado pela COBEL, em cada caso, conforme a natureza dos resíduos, volume e condições impostas aos sistemas de coleta, transporte e disposição final. Seguindo as normas e determinações da ABNT e resoluções do CONAMA.

Art. 22º - O lixo domiciliar acondicionado na forma deste capítulo deverá ser apresentado, pelo munícipe, à coleta regular com observância das seguintes determinações :

- I - os sacos plásticos e, os recipientes e os contenedores devem apresentar-se convenientemente fechados ou tampados e em perfeitas condições de conservação e higiene;**
 - II - para apresentação do lixo corretamente acondicionado e concedido ao munícipe o prazo de até 01 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular de lixo domiciliar e o de até 01 (uma) hora antes do horário fixado para a coleta regular de lixo domiciliar e o de até 01 (uma) hora após a coleta para, obrigatoriamente, recolher os recipientes ou contenedores;**
 - III - quando a coleta regular de lixo domiciliar for realizada em horário noturno, não será permitida a exposição do lixo corretamente acondicionado antes das 18:00 (dezoito) horas, devendo os munícipes obrigatoriamente, recolher seus recipientes e contenedores até às 08:00 (oito) horas do dia seguinte.**
- § 1º - Os horários estabelecidos no inciso III do artigo poderão ser modificados através de portaria, da COBEL, fundamentada na conveniência, com prévia divulgação.**
- § 2º - Os recipientes e contenedores que não forem recolhidos dentro dos prazos fixados no artigo, serão apreendidos pela COBEL, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.**

CAPÍTULO III

DA COLETA DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

SEÇÃO I

DA COLETA E DO TRANSPORTE DO LIXO DOMICILIAR

Art. 23º - Os serviços regulares de coleta e transporte de lixo domiciliar pro-

cessar-se-ão, nos horários e com observância das determinações deste código e das Normas estabelecidas pela COBEL.

Parágrafo Único - Entende-se por serviço regular de coleta de lixo domiciliar a remoção e o transporte, para os destinos apropriados, do conteúdo, dos recipientes e contenedores padronizados ou das próprias embalagens, como as de lixo acondicionado em sacos plásticos e, colocados pelos Municípios em locais previamente determinados, obedecendo o horário estabelecido e os limites de peso e/ou volume calculados na conformidade da tabela, constante das Normas Técnicas da COBEL.

Art. 24º - Considerar-se-á em condições regulares, para fins de coleta e transporte, do lixo domiciliar acondicionado na forma prescrita no capítulo II deste Código.

Parágrafo Único - Os recipientes e contenedores que se apresentarem em desacordo com a padronização prevista no Capítulo II, deste Código serão, recolhidos juntamente com o lixo e terão conveniente destino, no prazo e condições estabelecidas pela COBEL.

Art. 25º - O lixo apresentado à coleta, constitui propriedade exclusiva da COBEL.

SEÇÃO II

DA COLETA E DO TRANSPORTE DE LIXO PÚBLICO

Art. 26º - A coleta e o transporte de lixo público processar-se-ão de conformidade com as normas e planos estabelecidos para as atividades regulares de limpeza urbana, pela COBEL.

SEÇÃO III

DA COLETA DO TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

Art. 27º - A coleta e transporte de resíduos sólidos especiais processar-se-ão de acordo com as normas estabelecidas pela COBEL e atendendo ao disposto no capítulo IV deste código e seguindo as resoluções do CONAMA e normas e determinações da ABNT.

SEÇÃO IV

DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 28º - A destinação e a disposição final do lixo domiciliar, do lixo público e dos resíduos sólidos especiais somente poderão ser realizados, respectivamente, em locais e por métodos aprovados pela COBEL.

CAPÍTULO IV

DA COLETA, DO TRANSPORTE E DA DISPOSIÇÃO FINAL DO LIXO E RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS REALIZADOS POR PARTICULARES

Art. 29º - A coleta, o transporte e a disposição final de resíduos sólidos especiais poderão ser realizados por particulares desde que sejam atendidos os preceitos do art. 27 deste código.

Parágrafo Único - A inobservância do estipulado no artigo sujeitará o infrator ou seu mandante às sanções previstas.

Art. 30º - Não será permitido em nenhuma hipótese, a utilização de restos de alimentos e lavagem provenientes de estabelecimentos hospitalares e congêneres.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto no artigo sujeitará o fornecedor dos detritos e o município beneficiado às mesmas sanções previstas neste código.

Art. 31º - A COBEL, concede autorização para destinar restos de alimentos ou lavagem de cozinha para alimentação de animais, somente se o fornecedor ou município beneficiado de comprometer a realizar cozimento prévio dos detritos observando a condição de não acumulá-lo por período superior a 72 horas.

Art. 32º - O transporte, em veículos, de qualquer material a granel ou resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis deve ser executado de forma a não provocar derramamento nas vias ou logradouros públicos e em condições que não tragam inconvenientes à saúde e ao bem estar público.

§ 1º - os veículos transportadores de materiais a granel assim considerados : terra, resíduos de aterro e/ou terraplenagens em geral, entulho de construções, reformas e/ou demolições, areia, cascalho, brita, agregados, escória, serragem, carvão, adubo, fertilizantes, compostos orgânicos e similares deverão :

I - ser dotados de coberturas ou sistemas de proteção, que impeçam o

- derramamento dos resíduos;
- II - ter seu equipamento de rodagem limpo antes de atingir a via pública.**
- § 2º - produtos pastosos e resíduos sólidos que exalem odores desagradáveis, como os provenientes de limpeza ou esvaziamento de fossas ou poços absorventes, restos de abatedouros, restos de açougues, sebos, vísceras e similares, só poderão ser transportados em carrocerias e tanques.**
- § 3º - nos serviços de carga e descarga dos veículos os responsáveis tanto pelo serviço quanto pela guarda dos produtos transportados, sob pena de incidirem ambos nas mesmas sanções previstas neste código, devem :**
- I - adotar precauções na execução do serviço de forma a evitar prejuízos à limpeza dos ralos, caixas receptoras de águas pluviais, passeios, vias e logradouros públicos;**
- II - providenciar imediatamente a retirada, dos passeios, vias e logradouros públicos, das cargas e produtos descarregados;**
- III - providenciar a limpeza dos locais públicos utilizados recolhendo convenientemente todos os resíduos caídos.**

Art. 33º - Não é permitida, em nenhuma hipótese, a queima de lixo ao ar livre.

CAPÍTULO V

DA VARREDURA E DEMAIS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA

SEÇÃO I

DA VARREDURA

Art. 34º - A varredura regular e demais serviços de limpeza urbana, executados em passeios, vias e logradouros públicos, processar-se-ão com observância das determinações deste código, das normas e planos estabelecidos pela COBEL.

SEÇÃO II

DAS OBRAS OU SERVIÇOS EM LOCAIS PÚBLICOS E DAS CONSTRUÇÕES, REFORMAS E DEMOLIÇÕES DE IMÓVEIS.

Art. 35º - Todos os responsáveis por obras ou serviços em passeios, vias e logradouros públicos, quer entidades contratantes ou agentes executores, serão obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção, dos resíduos escavados e daqueles de outro qualquer natureza, estocando-os convenientemente sem apresentar nenhum transbordamento.

§ 1º - Os materiais e resíduos de que trata o artigo serão acomodados e contidos por tapumes ou por sistemas padronizados de contenção, em locais apropriados e em quantidades adequadas a uma imediata utilização, devendo os resíduos excedentes serem removidos pelos responsáveis por conta própria.

§ 2º - Somente será permitida a permanência dos materiais e resíduos estocados nos passeios quando, observando o disposto no parágrafo antecedente, seja reservado e mantida rigorosamente limpa, desimpedida e protegida, passagem da largura mínima de 01 (um) metro, destinada aos pedestres.

Art. 36º - Os tapumes ou sistemas de contenção não poderão em nenhuma hipótese, bloquear ou dificultar o curso natural das águas pluviais, devendo ser adotadas precauções especiais a fim de que os resíduos ou materiais neles contidos não provoquem a obstrução diretamente ou através das enxurradas, dos ralos e das caixas públicas receptoras de águas pluviais.

Art. 37º - Durante a execução de obras ou serviços nos passeios, vias e logradouros públicos, deverá ser mantida pelos seus responsáveis, às suas expensas, de forma constante e permanente a limpeza das partes livres reservadas para trânsito de pedestres e veículos, mediante o recolhimento de detritos, terra e pó sob pena de aplicação, ao contratante ou agente executor, das mesmas sanções previstas neste código.

Art. 38º - Nas construções, reformas e/ou demolições de imóveis, nos desaterros e terraplanagens em geral, não será permitida a ocupação de qualquer parte do passeio, da via ou logradouro público com resíduos, materiais de construção reformas e/ou demolições, além do alinhamento do tapume.

§ 1º - Os materiais de construção, quando descarregados fora do tapume, deverão ser removidos dentro de 24 horas para o interior da obra e os resíduos inservíveis dentro do mesmo prazo, para os locais de disposição final indicados pela COBEL, sob a pena de incidirem os contratantes ou agentes executores nas sanções previstas neste código. Devendo a COBEL coletar este material de construção indevidamente disposto, cobrando os serviços extraordinários.

§ 2º - Só será permitido preparar concreto e argamassa nos passeios públicos, mediante a utilização de tabuados ou caixas apropriadas observando-se o disposto no artigo 37º deste código.

Art. 39º - Concluídas as obras ou serviços em locais públicos, as construções, reformas ou demolições de imóveis, ou desaterros e/ou terraplanagens em geral, os responsáveis deverão proceder imediatamente a remoção de todo o material rema-

nescente, a varredura, a lavação cuidadosa dos locais públicos atingidos, observando-se as seguintes determinações :

- I - Todo material que provocar levantamento de pó, deverão ser umedecido antes de sua remoção e transporte;
- II - O transporte dos detritos se processará de conformidade com as disposições do artigo 27º deste código e em nenhuma hipótese poderá prejudicar a limpeza dos itinerários percorridos pelos veículos, da origem até o ponto de destinação final, ficando os responsáveis obrigados a recolher imediatamente todos os resíduos caídos nas pistas de rolamento ou depositados em locais impróprios, independentemente de outras sanções aplicáveis.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o responsável será notificado para proceder a limpeza dentro do prazo de 24 horas.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo antecedente, poderá a COBEL a seu critério exclusivo, promover a execução dos serviços de limpeza e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos da taxa de administração, independente da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 40º - As sanções pela inobservância das determinações prescritas nesta seção se aplicarão as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou executores de obras ou serviços, de construção, reforma e/ou demolições, de desaterros e/ou terraplanagens em geral.

SEÇÃO III

DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS

Art. 41º - Todo proprietário de terreno não edificado com frente para as vias e logradouros públicos é obrigado à execução dos seguintes serviços :

- I - Mantê-lo capinado, e em perfeito estado de limpeza;
- II - Murá-lo em alvenaria de tijolo, cerca viva ou outro tipo de mura desde que aprovado pela SMDU.

§ 1º - Constatada a inobservância do disposto no artigo, o proprietário será notificado para proceder aos serviços com o prazo máximo de 05 dias para o início e de 30 para o término, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º - Esgotados o prazo máximo de 5 dias para o início dos serviços previstos no parágrafo antecedente poderá a COBEL a seu critério promover a execução dos serviços e cobrar os preços públicos respectivos acrescidos pela taxa de administração independente da aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O produto de limpeza de terrenos não edificados deverá ser removido e trans-

portado imediatamente para os locais de disposição indicados pela COBEL, sendo vedada sua queima no local.

Art. 42º - A limpeza das áreas, ruas internas, entradas e serviços comuns dos agrupamentos de edificações constitui obrigação dos proprietários e usuários.

Parágrafo Único - A limpeza das calçadas de qualquer imóvel é obrigação do proprietário ou usuário.

SEÇÃO IV

DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 43º - Todos os estabelecimentos comerciais deverão dispor, internamente, para o uso público, de recipiente para recolhimento de detritos e lixo leve, em quantidade adequada e instalados em locais visíveis.

Art. 44º - O produto da varredura das áreas internas e externas dos estabelecimentos comerciais deverá ser recolhido e acondicionado em saco plástico ou recipientes padronizados, para fins de coleta e transportes, nos horários determinados pela COBEL, sendo expressamente vedado encaminhá-lo e depositá-lo nos passeios fora do horário, sarjetas, ralos, caixas públicas receptoras de águas pluviais leitos das vias e logradouros públicos, em terrenos não edificadas, pontos de confinamento e contenedores de lixo público de uso exclusivo da COBEL.

Art. 45º - Os restaurantes, lanchonetes, casa de sucos, sorveterias, cafés, padarias, supermercados, barracas e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter permanentemente limpa, através de recolhimento dos resíduos e embalagens descartadas, as calçadas e vias públicas fronteiras e adjacentes ao respectivo estabelecimento de modo a não prejudicar a limpeza urbana. Como também, manter equipamentos para lixo leve (lixeira) dentro do estabelecimento.

SEÇÃO V

DAS FEIRAS LIVRES E DOS VENDEDORES AMBULANTES

Art. 46º - Nas feiras livre instaladas nas vias e logradouros públicos os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de sua barracas e as áreas de circulação adjacentes inclusive as faixas limitadas com o alinhamento dos imóveis ou muros divisórios.

Art. 47º - Imediatamente após o encerramento de suas atividades diárias, os feirantes procederão a varredura de suas áreas recolhendo e acondicionando, corretamente, em sacos plásticos, o produto da varredura, os resíduos e detritos de qualquer natureza, para fins de coleta e transporte a cargo da COBEL.

Parágrafo Único - Os serviços de limpeza previstos no artigo poderão ser executados pela COBEL, a seu critério exclusivo, cobrando o preço público do serviço respectivo de todos os feirantes.

Art. 48º - Os feirantes deverão manter individualmente, em suas barracas, em lugar visível e para uso público, sacos plásticos, ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos, lixo leve e rejeições.

Art. 49º - Os vendedores ambulantes, quando estacionados nos passeios, vias e logradouros públicos, deverão manter permanentemente, limpas e varridas, às áreas de localização de seus veículos, carrinhos ou bancas e as áreas de circulação adjacentes sujeitas a serem prejudicadas em sua limpeza urbana, acondicionado, corretamente, em sacos plásticos, os resíduos e detritos, para fins de coleta e transporte a cargo da COBEL.

Art. 50º - Os vendedores ambulantes deverão manter em seu veículo, carrinhos ou bancas, externamente em lugares visíveis e para uso público, sacos plásticos ou recipientes padronizados para o recolhimento de detritos e lixo leve.

SEÇÃO VI

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA URBANA

Art 51º - Constituem atos lesivos à conservação de limpeza urbana :

- I - Depositar, lançar ou atirar nos passeios, vias e logradouros públicos, praças, jardins, escadarias, passagens, túneis, viadutos, canais, pontes, lagos, lagoas, rios, córregos, depressões, praias, quaisquer áreas públicas ou terrenos não edificados de propriedades pública ou privada, bem assim em pontos de confinamento.**
 - a) papéis, envólucros, ciscos, cascas, embalagens, produto de limpeza de áreas e terrenos não edificados, lixo público de qualquer natureza, confetes e serpentinas, ressalvada quando aos dois últimos a sua utilização em dias de comemorações especiais.**
 - b) lixo domiciliar e resíduos sólidos especiais.**

- II - Lançar de aeronaves, veículos, edifícios ou de qualquer outra forma, nos passeios, vias, logradouros públicos, edifícios comerciais e similares papéis, volantes, panfletos, folhetos, comunicados, avisos, anúncios, reclames e impressos de qualquer natureza.
- III - Afixar publicidade ou propaganda de qualquer natureza divulgada em tecido, plástico, tinta ou cal, papel ou similares, em postes, árvores de área públicas, proteção de áreas públicas, proteção de árvore, estátuas, monumentos, obeliscos, placas indicativas, abrigo de incêndio, bancas de jornais e revistas, cestos público de lixo leve, grades, parapeitos, viadutos, túneis, canais, pontes, guias de calçamento, passeios, leitos de vias e logradouros públicos, escadarias, paredes externas, muros, tapumes ou outros locais, mesmo quando propriedade de pessoas ou entidades direta ou indiretamente favorecidas pela publicidade ou exceto as autorizadas pelas leis e regulamentos vigentes.
- propaganda,
- IV - Derramar óleo, gordura, graxa, tinta, combustíveis, líquidos de tinturaria, cimento e similares nos passeios e no leito das vias e logradouros públicos.
- V - Prejudicar a limpeza urbana através de reparo ou manutenção de veículos e/ou equipamentos.
- VI - Encaminhar os resíduos provenientes de varredura e lavagem de edificações, descarregar ou vazar águas residuárias de qualquer natureza em passeios, vias e logradouros públicos ou em qualquer área pública.
- VII - Obstruir, com material ou resíduos de qualquer natureza, as caixas receptoras, sarjetas, valas e outras passagens de águas pluviais, bem como reduzir sua vazão por meio de tubulações, pontilhões ou outros dispositivos.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos do artigo sujeitará o infrator ou seu mandante as sanções previstas, ficando ainda o infrator dos incisos II e III à apreensão sumária do material.

CAPÍTULO VI

DAS EDIFICAÇÕES

Art. 52º - O processo de coleta interna de lixo domiciliar em edificações, poderá ser de coleta manual, quando o lixo estiver acondicionado corretamente, ou outros quaisquer processos desde que aprovados previamente pela COBEL.

Art. 53º - É proibida a instalação de incinerador domiciliar de lixo.

Art. 54º - Na análise para aprovação de projetos de edificações deverá ser observada, pelo órgão municipal competente, o atendimento das determinações deste código e das Normas Técnicas da COBEL.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 55º - O lixo séptico proveniente de hospitais laboratórios e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletado em veículos próprios e específicos e transportado separadamente, tendo destino final o determinado pela COBEL respeitando as resoluções do CONAMA.

§ 1º - Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres cuja produção diária de lixo por inferior ou igual a 100 (cem) litros estão isentos da obrigatoriedade do uso de contenedores especiais, sendo obrigatório o uso do saco especial cor branca leitosa, dentro de recipientes especiais.

§ 2º - Os estabelecimentos hospitalares, laboratórios e congêneres que infringirem as disposições deste artigo referentes a contenedores especiais, estão sujeitos as multas previstas neste Código.

§ 3º - A COBEL, dependendo das características do estabelecimento definidas em relatório de inspeção, apresentado por Comissão Especial, poderá isentá-lo total ou parcialmente da obrigação de que trata o artigo, indicando em cada caso, as soluções que deverão ser adotadas.

§ 4º - A Comissão Especial referida no parágrafo antecedente será constituída, em Portaria da COBEL, por 03 profissionais de nível superior, sendo pelo menos um deles especialista em Engenharia Sanitária.

CAPÍTULO VIII

DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE LIMPEZA URBANA

Art. 56º - Consideram-se serviços extraordinários de Limpeza Urbana, para fins deste código, os contidos no § 3º do artigo 8º deste código, isto é, aqueles que não constituindo atribuição específica da COBEL, poderão ser prestados facultativamente pela mesma, a seu exclusivo critério, dentro de suas possibilidades e sem prejuízo de suas atribuições específicas, mediante :

- I - solicitação expressa dos munícipes ou nos casos previstos neste Código;**
- II - Cobrança dos preços de acordo com tabela da COBEL de serviços extraordinários.**

Art. 57º - Não serão objetos dos serviços extraordinários de que trata este capítulo.

- I - Os resíduos sólidos poluentes, corrosivos e resíduos químicos em geral;**
- II - Os resíduos sólidos de materiais bélicos, explosivos e inflamáveis;**
- III - Os resíduos sólidos nucleares e/ou radioativos.**

§ 1º - Os resíduos mencionados nos incisos I, II e III, serão coletados e tratados pela própria fonte produtora.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 58º - A fiscalização do cumprimento das prescrições deste Código será exercida por empregados da COBEL investidos em funções de nomenclatura correspondente à sua atividade específica, classificados no órgão competente da COBEL, de cuja chefia imediata serão os agentes respectivos.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal e Maceió, poderá firmar convênios com outros órgãos visando a melhor eficiência na fiscalização.

CAPÍTULO X

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 59º - A sanção das disposições do presente Código tornar-se-á efetiva por meio de :

- I - Advertência;**
- II - Multa;**
- III - Interdição de equipamentos de coleta.**

Parágrafo Único - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas as penalidades a eles cominadas.

Art. 60º - Advertência será aplicada :

- I - Verbalmente, pelo agente da fiscalização da COBEL, quando em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade à infração;**

- II - Por escrito, quando, sendo primário o infrator entender o agente da fiscalização, transformar em advertência, a multa prevista para a infração.

Parágrafo Único - A advertência verbal será obrigatoriamente comunicada, por escrito, à chefia dos órgãos da COBEL.

Art. 61º - As multas previstas neste Código estão estipuladas em múltiplos da Unidade Fiscal de Referência do Município de Maceió (UFR).

Art. 62º - O auto de infração será lavrado pelo fiscal da Prefeitura Municipal, após comunicação, por escrito, do agente de fiscalização da COBEL que a houver constatado, devendo conter, sempre que possível:

- I - Nome do infrator, domicílio, residência ou localização, bem como demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;
- II - Menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- III - Local, data e hora da lavratura em que a infração foi constatada;
- IV - Penalidade a que está sujeito o infrator;
- V - Ciência, pelo autuado, de que responderá pela infração cometida;
- VI - Assinatura do autuante, do autuado ou do seu preposto e, na recusa, observância dos preceitos de código de processo civil.

Art. 63º - As multas serão aplicadas em dobro quando houver reincidência da mesma infração transcorridos 15 dias do vencimento prazo estipulado na notificação de advertência que gerou a primeira autuação.

Art. 64º - O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições deste Código.

Art. 65º - Quando aplicada a pena de multa, o infrator deverá recolhê-la dentro do prazo de 05 dias, contados de sua notificação, à Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

§ 1º - A notificação será feita pela fiscalização da COBEL, diretamente ao infrator ou às pessoas residentes no local, aos síndicos de condomínios e porteiros de prédios, com exceção das pessoas de menor idade, analfabetas, ou interditados. Poderá também ser feita mediante registro postal com Aviso de Recebimento e quando se tratar de pessoa jurídica através do seu representante legal ou pessoa credenciada observados os preceitos da Lei.

§ 2º - Na hipótese de não ser encontrado o infrator ou estiver em lugar incerto e não sabido, a notificação se fará por edital com prazo de 15 dias a partir de sua publicação.

§ 3º - O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo implicará na sua inscrição da dívida da Prefeitura Municipal de Maceió, para cobrança judicial na forma prevista na legislação vigente.

§ 4º - Os valores das multas pagas deverão ser depositados em uma conta especial e só poderão ser aplicados em projetos especiais de Educação Sanitária, Ambiental e Fiscalização de Limpeza Urbana.

Art. 66º - Responde pela infração quem, de qualquer modo cometer ou concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 67º - Os infratores às disposições deste Código serão punidos, com multas constantes da tabela aprovada que constitui parte integrante deste Código.

Parágrafo Único - A notificação de advertência, deverá ser acompanhada de esclarecimento da irregularidade e ao mesmo tempo solicitando a colaboração do infrator no sentido de manter limpa a cidade.

CAPÍTULO XI

DOS RECURSOS

Art. 68º - Das multas impostas caberá recursos para a COBEL.

Art. 69º - O recurso será interposto mediante petição protocolada na COBEL e endereçada ao Presidente da COBEL, no prazo de 05 dias contados da publicação de decisão no órgão de divulgação oficial, ou do conhecimento, por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1º - O recurso terá suspensivo e, em caso de indeferimento, o valor da multa corresponderá ao mês de seu efetivo pagamento.

§ 2º - O recursos será julgado no prazo de 30 dias, podendo o interessado recorrer da decisão do Conselho Administrativo da COBEL, no prazo de 05 dias úteis ao Conselho Administrativo contar da publicação do despacho na forma estabelecida no "caput" do artigo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 70º - Havendo desacato ao Agente Fiscal, por parte do munícipe quando no exercício de suas funções, este ficará sujeito a multa constante da tabela aprovada que constitui parte integrante deste Código, sem prejuízo do procedimento policial e do cumprimento do Código Penal Brasileiro.

Art. 71º - Os fatos novos, decorrentes na dinâmica da COBEL, e os não definidos neste Código, serão catalogados e estudados para consideração circunstanciada em portaria do Presidente da COBEL, e submetido ao Conselho Administrativo da Companhia.

Art. 72º - Os valores constantes da tabela de multa do presente código somente poderão ser alterados mediante Lei.

Art. 73º - O Prefeito expedirá os atos administrativos complementares à regulamentação desta Lei.

Art. 74º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

Art. 75º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, em 14 de abril de 1994.

**RONALDO LESSA
Prefeito.**

**TABELA DE MULTA DO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ - (PARTE INTEGRANTE DO MESMO)**

Referência, artigo 67º do Código

Os infratores deste código, serão punidos com as seguintes multas :

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFR
Art. 11º exclusivo e 2º	02
Art. 11º e 2º	20
Art. 13º	01
Art. 14º	10
Art. 15º	02
Art. 16º	01
Art. 17º	01
Art. 18º	02
Art. 19º	02
Art. 21º	02
Art. 22º	02
Art. 28º	Os valores constantes das tabelas especiais A, B e C.
Art. 29º	30
Art. 30º	15
Art. 31º	05
Art. 32º e 1º	07

Art. 32º e 2º	10
----------------------	-----------

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFR
---	-------------------------------

Art. 32º e 3º	05
----------------------	-----------

Art. 33º	05
-----------------	-----------

Art. 35º e 1º	05
----------------------	-----------

Art. 35 e 2º	05
---------------------	-----------

Art. 36º	05
-----------------	-----------

Art. 37º	05
-----------------	-----------

Art. 38º e 1º	05
----------------------	-----------

Art. 38º e 2º	05
----------------------	-----------

Art. 39º Inciso I	05
--------------------------	-----------

Art. 39º Inciso II	07
---------------------------	-----------

Art. 41º Inciso I	10
--------------------------	-----------

Art. 41º Inciso II	10
---------------------------	-----------

Art. 41º e 3º	05
----------------------	-----------

Art. 42º	02
-----------------	-----------

Art. 42º e Único	01
-------------------------	-----------

Art. 43º	02
-----------------	-----------

Art. 44º	02
-----------------	-----------

Art. 45º	05
Art. 46º	02
Art. 47º	02
Art. 48º	02

DISCRIMINAÇÃO DA INFRAÇÃO OU DO DISPOSITIVO INFRINGIDO	MULTA APLICÁVEL EM UFR
---	-------------------------------

Art. 49º	02
Art. 50º	02
Art. 51º Inciso I, alíneas	Os valores das tabelas especiais A, B e C
Art. 51º Inciso II	20
Art. 51º Inciso III	20
Art. 51º Inciso IV	10
Art. 51º Inciso V	10
Art. 51º Inciso VI	05
Art. 51º Inciso VII	02
Art. 53º	20
Art. 55º e 1º	10
Art. 55º e 2º	20
Art. 57º e 1º	60
Art. 70º	05

CONTINUAÇÃO DA TABELA DE MULTA DO CÓDIGO DE LIMPEZA URBANA DE MACEIÓ.

Os infratores às disposições do Art. 28º e Art. 51º inciso I, alíneas A e B serão punidos com as multas constantes das 03 (três) tabelas (A, B e C) seguintes :

TABELA " A "

QUANTIDADE DE LIXO OU RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS	LIXO DOMICILIAR OU RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS CLASSIFICADOS NOS INCISOS VI,VII,VII,X,XI, XVIII § 3º Art. 8º	RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS CLASSIFICADOS NO INCISO XII DO § 3º Art. 8º
	Multa aplic.em UFR	Multa aplic.em UFR
Até 1,0 m ³ .	02	08
Até 5,0 m ³	04	16
Até 10,0 m ³	08	24
Até 20,0 m ³	16	32
de 20,0 m ³	20	40 -Acima

TABELA " B "

QUANTIDADE DE LIXO HOSPITALAR OU DE RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS (QUANTIDADE) **LIXO HOSPITALAR OU RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS CLASSIFICADOS NOS INCISOS I, II, III e IV DO § 3º DO ARTIGO 8º**

MULTA APLICÁVEL EM UFR

Até 10 litros	02
Até 2 litros	04
Até 50 litros	08
Até 100 litros	16
Até 200 litros	24
Até 0,5 m ³	32
Até 1,0 m ³	40
Até 2,0 m ³	50
Acima de 2,0 m ³	60

TABELA C

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS CLASSIFICADOS NOS INCISOS V, **MULTA APLICÁVEL EM UFR**

**IX, XI E XVI e XVII DO § 3º DO
ARTIGO 8º.**

60

